



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA DO ESTADO DO PARANÁ

Recuperação Judicial n. 0011074-25.2026.8.16.0194

AGROLEND SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

("Agrolend" **doc. 01**), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 43.774.196/0001-84, com sede na Rua Joaquim Floriano n. 960, 11º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, São Paulo/SP, vem, por seus advogados (**doc. 02**), nos autos deste Pedido de Recuperação Judicial do "GRUPO PRIME", expor e requerer o que segue.

i. O crédito da Agrolend e as Garantias prestadas

2. Em 27/11/2024, a Prime Agro Produtos Agrícolas LTDA ("Prime") emitiu Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n. PJ-000004 ("CPR-F") em favor da AGROLEND. Posteriormente, foram celebrados aditamentos à CPR-F, para fins de prorrogações do débito e constituição de garantia. Atualmente a operação encontra-se vencida e em execução do saldo em aberto de R\$ 3.504.582,58.

3. A CPR-F possui, de forma resumida, as seguintes características originárias e garantias:

Data da emissão	27/11/2024
------------------------	------------

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6XP T6J4A HGS9Q Q5HGK

Valor Nominal	R\$ 6.568.672,49
Data do vencimento	27/11/2025 (último aditamento em 30/06/2026)
Devedor Principal	Prime Agro Produtos Agrícolas Ltda.
Garantias	Pessoal – Avais
	Alienação fiduciária de bens móveis
	Alienação Fiduciária de estoque
	Alienação fiduciária de imóveis
	Cessão fiduciária de direitos creditórios

4. A AGROLEND foi arrolada como credora extraconcursal no montante de R\$ 3.150.000,00.

5. Os esclarecimentos iniciais, portanto, se prestam a esclarecer a legitimidade de manifestação deste credor extraconcursal reconhecido pelas próprias Requerentes frente ao cenário apresentado neste pedido de Recuperação Judicial que demanda a adoção de medidas imediatas e acautelatórias.

ii. Pedido de Recuperação Judicial oportunista

6. O pedido de Recuperação Judicial tal como apresentado culmina no indeferimento de plano: **(i)** da inclusão de empresas que não estão em crise e não atuam no setor agropecuário, como mera estratégia de blindagem patrimonial em relação aos credores extraconcursais; e **(ii)** do reconhecimento ilimitado da essencialidade de bens.

7. Isso porque, o presente pedido de Recuperação Judicial engloba como "Grupo Econômico" **11 Requerentes**, das quais **3 Requerentes não possuem qualquer atividade que se enquadre como "de produtor rural" ou qualquer outro tipo de atuação na cadeia do agronegócio**.

8. Inclusive, as razões da crise apresentadas pelas Requerentes para formular o pedido estão amparadas em fatores eminentemente atrelado à atividade rural e ao agronegócio brasileiro.

9. Não por coincidência, 2 dessas Requerentes figuram como garantidoras fiduciárias da AGROLEND, sendo o comportamento apresentado meramente oportunista para tentar frustrar, ainda que momentaneamente, a excussão dessas garantias.



10. Nesse contexto, a empresa CAIANA INOVAÇÕES LTDA deu em alienação fiduciária devidamente registrada à AGROLEND os imóveis de matrículas 67.744 e 67.757, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha/MG (**docs. 03 a 10**). **Trata-se de dois apartamentos residenciais sem qualquer vinculação à atividade agropecuária e rural ou à operação do Grupo Prime.**

11. Ao ingressar com o pedido, a REQUERENTE CAIANA se autodenominou como "Agropecuária". O fato foi rapidamente notado por esse MM. Juízo que na própria decisão de emenda do pedido indicou *"Corrigir o nome das empresas no polo ativo para Caiana Inovações Ltda e Candeia Serviços Administrativos Ltda."* **Ou seja, a empresa CAIANA INOVAÇÕES LTDA, de Agropecuária não tem nada.**

12. O objeto social da REQUERENTE CAIANA, como se infere facilmente dos documentos juntados está voltada para serviços de escritório e aluguel de imóveis, sem qualquer relação com a atividade principal da maioria das empresas integrantes do pedido.

13. Para justificar o pedido de essencialidade que será impugnado à frente, indicam que *"os imóveis locados não constituem reserva patrimonial estática ou ativo acessório: são o único ativo operacional, o instrumento de geração de receita e a exclusiva fonte de renda de cada CNPJ"*.

14. Ainda, declaram ao ajuizar a demanda que as REQUERENTES JURUÁ e CAIANA não:

- (i) possuem funcionários (movs. 1.70 e 1.72);
- (ii) as certidões de protesto são negativas (movs. 1.144 e 1.147);
- (iii) há UMA ação trabalhista vinculadas a elas tão somente (movs. 1.155 e 1.156);
- (iv) para indicar a inexistência de passivo originário, se limitaram a apresentar a relação de credores de forma consolidada (mov. 1.159 a 1.166);
- (v) as certidões fiscais não indicam quaisquer débitos em aberto, com Relatório da Fazenda Nacional indicando valor irrisório em aberto a partir do segundo semestre de 2025 apenas (movs. 1.168 e 1.176),

(vi) não há um indicativo de crise vinculado às Requerentes nas razões expostas da crise;

15. Além dos elementos apresentados, outras inconsistências saltam aos olhos:

(i) Os documentos societários juntados aos autos demonstram movimentações societárias recentes nas empresas no ano de 2026, com especial atenção à Requerente Prime que altera o seu tipo societário de Ltda. para S.A. (mov. 1.80), combinada com a transferência de ações nominativas de WANDISLAU DOMINGOS BRUNO às vésperas do pedido (mov. 1.87) –que é, inclusive, avalista da CPR-F e não busca proteção através deste pedido recuperacional.

(ii) O descompasso dos balanços de 2025 juntados nos autos que indicam um passivo de R\$ 400 milhões enquanto a relação de credores apresenta um passivo de quase R\$ 800 milhões;

(iii) Ausência de apresentação individualizada da lista de credores por empresa Requerente;

(iv) O valor expressivo aproximado de R\$ 200 milhões indicado como extraconcursal vinculado a FIDC¹ que com potencial vínculo das próprias Requerentes.

16. A tentativa de blindagem patrimonial é clara, pois (i) o passivo extraconcursal indicado pelas Requerentes se equipara ao passivo concursal; (ii) as REQUERENTES CAIANA e JURUA não possuem qualquer relação ou sinergia das atividades para a apresentação como um grupo; e (iii) não houve a demonstração da crise das REQUERENTES CAIANA e JURUA.

17. O pedido de Recuperação Judicial não tem por objetivo preservar a atividade empresarial, mas apenas **preservar o patrimônio pessoal** que está consolidado nas empresas que concentram os ativos patrimoniais em clara inobservância aos preceitos básicos estipulados pelo art. 47 da LRF. Sobre o tema:

¹ PRIME AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrita no CNPJ 53.783.414/0001-09.



APELAÇÃO – Recuperação judicial de INDUSTRIA BRASILEIRA DO PEIXE LTDA e outras – Sentença que indeferiu o processamento da recuperação judicial com fundamento nos artigos 320, 330, I, c/c artigo 331, §1º, III e IV, c/c artigo 51 e 51-A, da Lei 11.101/05 – Inconformismo dos apelantes – Desacolhimento – Efeito suspensivo indeferido – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Ausência de motivação declarada, conforme exigência do art. 1º da Resolução nº 549/2011 – Processo referente a procedimento de recuperação judicial que devem prevalecer os princípios da efetividade e da celeridade do julgamento – Julgamento virtual mantido – Mérito – Princípio da preservação da empresa que não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto que deve ser concedido apenas aquelas sociedades que demonstrem ser recuperáveis – **Objetivo da recuperação judicial que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, à preservação da empresa, à função social e aos estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05** - Vistoria prévia que demonstra que as recuperandas registram ausência de receita desde outubro de 2022 – Resultados negativos apresentados desde 2020 e confessado pelas recuperandas, sem indicativos de possibilidade de soerguimento real de sua atividade ou com potencial de soerguer – Ausência de demonstração da destinação comercial das matrizes de peixes que se encontram da fazenda, sem comprovação de qualquer atividade comercial a ser recuperada – **Holdings não operacionais que não possuem fluxo de caixa atual ou projetado – Impossibilidade de se deferir a recuperação judicial de empresa que não comprove o exercício de atividade que mereça ser preservada (arts. 47 e 48 da LREF) – Pedido recuperacional parece estar voltado tão somente à suspensão das ações ajuizadas em face delas, o que afasta os escopos expressos da lei** – Pedido de recuperação apresentado em 19/12/2022 e constatado que, em junho de 2023, ainda não haviam sido apresentados todos os documentos legais e exigidos pelo juízo a quo – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.²

iii. Essencialidade arbitrária e genérica

18. A situação é ainda mais grave em decorrência da evidente tentativa de **(i)** barrar a satisfação de créditos extraconcursais; **(ii)** mitigar as garantias prestadas em total má-fé ao quanto pactuado; e **(iii)** por consequência, utilizar o instituto de forma abusiva.

² TJSP; Apelação Cível 1009483-42.2022.8.26.0624; Relator (a): JORGE TOSTA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024

19. A conduta das Requerentes, além de violar preceitos básicos da própria legislação específica da Lei de Recuperações e Falências, representa uma clara tentativa de violar a boa-fé contratual que permeou a relação entre as Partes.

20. A pretensão de deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui a incidência das normas próprias dos contratos empresariais, notadamente os arts. 112, 421 e 421-A do Código Civil. Ou seja, a recuperação judicial não torna a empresa imune às vinculações que fez por manifestação de vontade.

21. O eventual deferimento da medida não subverte as premissas próprias dos contratos empresariais e não torna o juiz tutor das opções contratuais da empresa em dificuldades. Observa-se que não se trata de medida judicial constritiva obtida perante o Poder Judiciário que eventualmente pode ser flexibilizada, mas de garantia prestada diretamente e de forma consciente pela Requerente que não pode se valer de sua própria torpeza.

22. A recuperação judicial não pode servir como via de escusa pela Requerente do cumprimento e da validade às obrigações livres e validamente contraídas e às normas de origem negocial pelo fato de seus efeitos serem prejudiciais à empresa em recuperação.

23. Eventual mitigação do exercício da extraconcursalidade reconhecida por expedientes intencionais adotados pelas Requerentes representaria insegurança jurídica e imprevisibilidade ao ambiente de negócios, pois possibilita a modulação e alteração de cláusulas contratuais firmadas, negando-se validade/eficácia àquelas consideradas prejudiciais ao soerguimento.

24. Nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, por analogia, a recuperação judicial tem como um dos objetivos o estímulo à atividade econômica. Nesse sentido, as suas normas não podem ser interpretadas de modo a trazer insegurança para as relações contratuais, pois tal postura geraria o efeito contrário desincentivo.

25. Não à toa, o art. 49, §2º, da Lei 11.101/2005 estabelece que as obrigações da recuperanda observarão as condições originalmente contratadas, salvo previsão distinta no



plano (ora, se as obrigações concursais são preservadas, quiçá as obrigações extraconcursais que sequer se sujeitam ao procedimento).

26. Não fosse apenas isso, a estratégia cai por terra quando as Requerentes apresentam a sua extensa relação de bens que seriam essenciais, tendo nela incluído o ativo imobiliário das empresas Requerentes, sob a justificativa de existência de contratos de locação vigentes.

27. A sistemática da alienação fiduciária entrega ao credor a propriedade do bem. Além disso, no caso em tela, sequer existe essencialidade a ser preservada, ainda mais quando ampliada a diversas unidades de forma irrestrita.

28. Em relação à garantia fiduciária de estoque, recebíveis e maquinário, não houve sequer pleito declaratório de essencialidade.

29. Todavia, pediu-se a declaração de essencialidade da garantia imobiliária, que não possui qualquer relação com a atividade exercida pelas Recuperandas. De forma objetiva: a existência de contrato de locação vigente é **irrelevante** para o reconhecimento da essencialidade.

30. Na hipótese de a locação ter ocorrido quando já vigente a alienação fiduciária, ao locar o imóvel, a REQUERENTE CAIANA já possuía pleno conhecimento da situação do bem e por sua conta e risco firmou contrato de locação.

31. Na hipótese de a locação ser anterior à alienação fiduciária, o pedido de essencialidade é ainda mais temerário, pois não haveria motivo à REQUERENTE CAIANA para livremente dispor de seu patrimônio dessa forma.

32. E esta segunda opção é o caso que se aplica à AGROLEND, uma vez que o Contrato de Locação do imóvel de matrícula 67.744 é anterior (15/04/2024 – mov. 1.205) ao momento em que o bem foi dado em garantia fiduciária (07/08/2025).

33. Não apenas isso, mas há previsão expressa de possibilidade de devolução do imóvel após 12 (doze) meses do início do prazo (cláusula 12).



34. A outra matrícula de n. 67.757 dada em garantia fiduciária sequer foi objeto de indicação e, por tal razão, reconhecida pela empresa, de plano, como não essencial, inexistindo óbices a sua excussão.

35. Tal constatação se aplica não só aos imóveis, mas a todos os demais bens não indicados como essenciais pelas empresas que buscam a Recuperação Judicial.

36. Soma-se a isso o fato de que o pedido é genérico, seja porque não há como se estender de forma irrestrita a essencialidade para todos os imóveis das Requerentes (que no caso das matrículas acima indicadas sequer são de sua titularidade em razão da alienação fiduciária vigente), seja porque o reconhecimento da essencialidade demanda individualização com farto suporte documental:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BEM IMÓVEL. **IMÓVEL QUE NÃO INTEGROU O ROL DE BENS INDICADOS COMO ESSENCIAIS NA INICIAL E NÃO FORAM OBJETO DE VISTORIA PELO ADMINISTRADOR EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE SUA OPORTUNA INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO IMÓVEL PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PRETENSÃO DE USO DO BEM PARA FUTURAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ESSENCIALIDADE NO CASO CONCRETO.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da essencialidade de bem imóvel, sob a alegação de que o imóvel é imprescindível para a continuidade das atividades empresariais dos agravantes. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se existem elementos para o reconhecimento da essencialidade de bem imóvel gravado com garantia fiduciária para a continuidade das atividades da empresa em recuperação judicial. III. Razões de decidir: 1. O imóvel não foi listado como ativo essencial na petição inicial e não foi mencionado pelos devedores durante a diligência do administrador judicial. **2. As alegações são genéricas e não demonstram a essencialidade do bem. 3. O ônus de provar a essencialidade dos bens recai exclusivamente sobre a empresa devedora, e a ausência de provas suficientes leva à negativa da declaração de essencialidade.** IV. Dispositivo e tese: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Tese de julgamento: A essencialidade de bens gravados com garantia fiduciária, para fins de manutenção na posse do devedor em recuperação judicial, exige comprovação concreta e específica de sua necessidade para a**



continuidade das atividades empresariais, sob pena de não reconhecimento da essencialidade.³

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BEM IMÓVEL.** RECURSO DA RECUPERANDA. PARCIAL CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MÉRITO. **BEM GRAVADO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO IMÓVEL PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PRETENSÃO DE USO DO BEM PARA FUTURA EXPANSÃO DE OPERAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ESSENCIALIDADE NO CASO CONCRETO.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em Exame¹. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da essencialidade de bem imóvel, alegando que o bem é imprescindível para a continuidade das atividades empresariais. II. Questão em Discussão². A questão em discussão consiste em saber se é cabível o reconhecimento da essencialidade do bem imóvel gravado com garantia fiduciária para a continuidade das atividades da empresa em recuperação judicial. **III. Razões de Decidir³. O imóvel de matrícula nº 50.704 não está sendo utilizado nas atividades do grupo recuperando e as alegações de futura expansão da operação são genéricas, de forma que não restou demonstrada a essencialidade do bem.****4. Para o reconhecimento da essencialidade, cabe à recuperanda demonstrar concretamente que a ausência dos bens inviabilizaria a continuidade de suas atividades, ônus do qual não se desincumbiu⁵. O art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 exclui os bens gravados com garantia fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, salvo se comprovada sua essencialidade.****6. A mera alegação genérica da utilidade dos bens não é suficiente para caracterizar sua essencialidade, sobretudo quando vinculados a garantias fiduciárias, conforme jurisprudência consolidada.** IV. Dispositivo e Tese⁷. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. **Tese de julgamento: "A essencialidade de bens gravados com garantia fiduciária, para fins de manutenção na posse do devedor em recuperação judicial, exige comprovação concreta e específica de sua necessidade para a continuidade das atividades empresariais, sob pena de não reconhecimento da essencialidade."**⁴

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ESSENCIALIDADE DE BENS. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ESSENCIALIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Ação de recuperação judicial ajuizada pelas recuperandas, com decisão de deferimento do processamento pelo Juízo da 4ª Vara Cível

³ TJPR - 18ª Câmara Cível - 0105607-10.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO DIEGO SANTOS TEIXEIRA - J. 25.05.2026

⁴ TJPR - 17ª Câmara Cível - 0058911-13.2025.8.16.0000 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 13.10.2025



de Cascavel, que reconheceu a essencialidade de imóveis e semoventes relacionados às atividades empresariais e agrícolas. 2. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento da essencialidade de bens móveis, incluindo veículos e equipamentos agrícolas, com fundamento na ausência de fatos novos ou alteração do contexto fático-probatório. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO³. Há duas questões em discussão: (i) saber se os veículos e equipamentos descritos são essenciais para a continuidade das atividades das recuperandas; (ii) analisar se os bens sujeitos à garantia fiduciária podem ser mantidos na posse das recuperandas durante o stay period. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 exclui os bens gravados com garantia fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, salvo se comprovada sua essencialidade. **5. Para o reconhecimento da essencialidade, cabe à recuperanda demonstrar concretamente que a ausência dos bens inviabilizaria a continuidade de suas atividades, ônus do qual não se desincumbiu.** 6. O magistrado singular agiu em consonância com os elementos probatórios ao concluir que não houve modificação substancial do estado de fato ou de direito que justificasse nova deliberação. **7. A mera alegação genérica da utilidade dos bens não é suficiente para caracterizar sua essencialidade, sobretudo quando vinculados a garantias fiduciárias, conforme jurisprudência consolidada.** IV. DISPOSITIVO E TESE⁸. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A essencialidade de bens gravados com garantia fiduciária, para fins de manutenção na posse do devedor em recuperação judicial, exige comprovação concreta, específica e fundamentada, sob pena de não reconhecimento.⁵

37. Assim, a título de exemplo, não apresentou a REQUERENTE CAIANA a composição da sua receita, a representação do percentual de cada aluguel na composição de sua receita, a relação de imóveis locados e vagos, a relação de imóveis dados em garantia fiduciária, o quadro de funcionários ou as despesas mensais que demonstrariam a necessidade de manutenção desse fluxo de caixa ou o impacto efetivo que haveria em seu caixa.

38. Ainda, a existência de contratos de locação vigentes, no caso das unidades com alienação fiduciária em favor da AGROLEND não representam qualquer óbice à consolidação da propriedade, uma vez que tão somente haverá a alteração da titularidade do contrato com a conversão da renda em favor da credora, titular do bem.

iv. Consolidação processual e substancial que demandam o preenchimento criterioso dos requisitos legais

⁵ TJPR - 18ª Câmara Cível - 0099917-34.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 05.03.2025



39. Por todo o exposto, não há elementos para a consolidação processual ou substancial das empresas Requerentes CAIANA E JURUÁ.

40. Reitera-se que há fundado receio de dúvida da crise de tais requerentes e não há função social a ser preservada em termos de atividade empresarial e efeitos deletérios.

41. O que se pretende preponderar neste caso não é o interesse coletivo, mas o interesse pessoal dos sócios, o que é amplamente rechaçado pela legislação.

42. Não há nos autos qualquer demonstração de que a inclusão das REQUERENTES CAIANA E JURUA, sem passivos operacionais relevantes trará algum benefício ao soerguimento das empresas operacionais ou à coletividade de credores. Pelo contrário, a medida apenas dilui as responsabilidades e pode prejudicar eventuais credores específicos, que seriam forçados a concorrer com todo o passivo do grupo.

43. A consolidação substancial é medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas.

44. Não foram demonstrados benefícios concretos da medida, que parece servir apenas para blindar os controladores finais. Portanto, a consolidação processual e substancial não guarda amparo na presente demanda:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra **decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial de Agro Safra Indústria e Comércio de Adubos Ltda. e outros, em consolidação substancial**. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial sem consolidação substancial. III. Razões de Decidir De acordo com a expressa redação do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, a concessão de consolidação substancial pode ser autorizada pelo Magistrado, de forma excepcional e independentemente da realização de assembleia geral, quando restar constatada (...) a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



Conjunto probatório inapto a revelar a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos, de relação de controle, de identidade no quadro societário, bem como de atuação em conjunto das recuperandas. Ausência de óbice, de toda maneira, à prática de atos voltados à adoção de consolidação substancial voluntária, a ser deliberada pelos credores reunidos em assembleia geral IV. Dispositivo Recurso desprovido, com observação.⁶

45. Facilmente se constata do pedido formulado que o preenchimento do art. 69-J da LRF é genérico em relação às empresas.

46. Aduzem as Requerentes que as 11 empresas desenvolveriam *“atividades integradas e complementares no setor rural e empresarial, mediante atuação coordenada e compartilhamento de estruturas e garantias”*.

47. Qual seria a atividade interligada entre as empresas de agronegócios e as empresas de ativos imobiliários que possuem imóveis residenciais em sua carteira? Qual a estrutura compartilhada se as Requerentes Juruá e Caiana sequer possuem funcionários, dívidas diretas etc?

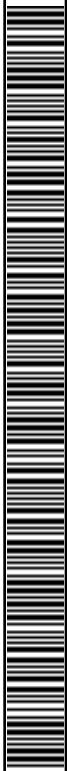
48. A verdade é uma só, o único compartilhamento é o de garantias prestadas, das quais o Grupo Familiar pretende pessoalmente se preservar. Não há nenhuma decisão de negócio ou empresarial relacionada ao pedido que justifique a aplicação irrestrita do art. 69-J da LRF.

49. O instituto tem por finalidade preservar a empresa como atividade produtiva, não a mera pessoa jurídica.

v. Conclusão e pedidos

50. Assim, não há como conceder o processamento da recuperação judicial, antecipar efeitos do *stay period* ou se debruçar sobre qualquer pedido de essencialidade quando imperam tantas inconsistências e dúvidas.

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2097225-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 22/09/2025; Data de Registro: 22/09/2025



51. Assim, sem prejuízo da extensa incompletude de documentos e informações já constatados na decisão de emenda do pedido, requer:

- (i) o indeferimento imediato do pedido de recuperação judicial das empresas CAIANA INOVAÇÕES LTDA e JURUÁ – PARTICIPADORA DE BENS LTDA., que não estão em crise e não atuam no setor do agronegócio, como mera estratégia de blindagem patrimonial em relação aos credores extraconcursais e preservação de patrimônio pessoal.
- (ii) Subsidiariamente e sem prejuízo da discussão pela via recursal do pedido anterior, o indeferimento do pedido ilimitado, genérico e discricionário da essencialidade dos bens, restando expressamente autorizada a excussão dos ativos imobiliários das Requerentes CAIANA INOVAÇÕES LTDA e JURUÁ – PARTICIPADORA DE BENS LTDA, na remota hipótese de serem mantidas na recuperação judicial.
- (iii) O reconhecimento da limitação da eventual possibilidade de discussão da essencialidade aos bens que foram listados no momento do ajuizamento de forma detalhada e fundamentada, sendo declarada a ausência de essencialidade a quaisquer outros bens para que não se perpetue a apresentação ilimitada de pedidos de essencialidade pelas Requerentes para benefício indevido.

52. Por fim, a AGROLEND requer que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado JOÃO PAULO HECKER DA SILVA (OAB-SP 183.113), **sob pena de nulidade**, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

São Paulo, 29 de junho de 2026.

João Paulo Hecker da Silva
OAB/SP 183.113

Aline de Toledo Martins
OAB/SP 358.663

